

LEI Nº 6.912, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025



Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Alegrete para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso IV da **Lei Orgânica** Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Seção I
Dos Objetivos e Conceitos

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Alegrete para os exercícios de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto na **Lei Orgânica** Municipal, § 2º, art. 122 e art. 124.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - programa: conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias;

II - objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

III - indicador: instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

IV - meta: declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

V - programa finalístico: conjunto de ações orçamentárias suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta;

VI - programa de gestão: conjunto de ações orçamentárias que não são passíveis de associação aos programas finalísticos, relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais.

Seção II

Das Diretrizes Para a Elaboração Dos Programas de Governo

Art. 3º O PPA tem como diretrizes para a elaboração dos programas governamentais:

- I - a integração com o planejamento estratégico;
- II - a valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- III - a participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- IV - o equilíbrio nas contas públicas;
- V - a excelência na gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de gestão.

§ 1º Integram o PPA 2026/2029:

- I - Anexo I: Previsão de receita por categoria econômica e origem;
- II - Anexo II: Programas de Gestão;
- III - Anexo III: Programas Finalísticos;

§ 2º Para fins de apresentação da classificação da despesa no PPA considerar-se-á toda a estrutura programática, contendo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e ações.

Art. 5º O PPA 2026/2029 conterá apenas um programa de gestão para cada Poder do Município, composto por quatro dígitos, sendo:

- I - 0001 - Gestão do Poder Legislativo;
- II - 0002 - Gestão do Poder Executivo; e
- III - 1021 - Gestão do Regime Próprio de Previdência (RPPS).

Parágrafo único. Os programas de gestão não possuirão indicadores de desempenho

associados.

Art. 6º Os programas possuirão códigos de quatro dígitos cuja estrutura ficou definida sob o Decreto nº 153/2025 do Poder Executivo.

Art. 7º Para cada programa finalístico será associado:

- I - um objetivo ou mais;
- II - um ou mais indicadores de desempenho vinculados aos objetivos do programa;
- III - valores previstos para as ações e para o programa por exercício financeiro;
- IV - fonte de recursos vinculada às ações orçamentárias.

Parágrafo único. Os indicadores de desempenho conterão:

- I - a sua identificação vinculada aos objetivos do programa;
- II - a fórmula de cálculo;
- III - a mensuração do último período pesquisado;
- IV - as metas de desempenho previstas para cada exercício financeiro.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 9º Os valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis orçamentárias anuais, bem como as leis que os alterarem.

Art. 10. O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto:

- I - os objetivos associados aos Programas de Governo;
- II - os indicadores e as metas de desempenho dos Programas de Governo.

Parágrafo único. As modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão de Orçamento e Finanças e publicadas em sítio eletrônico oficial do Município para fins de acompanhamento das políticas públicas do Município.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 12. As políticas públicas representadas pelos Programas de Governo serão acompanhadas e revistas, conforme a periodicidade dos indicadores de desempenho, pelos órgãos a que se vinculem.

§ 1º A consolidação entre o planejamento e a execução, bem como a transparência das políticas públicas do Município e seu desempenho, serão realizadas pelo órgão central de planejamento do Município.

§ 2º A fiscalização sobre a elaboração, avaliação, correção e transparência das políticas públicas é de competência da Unidade Central de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 23 de setembro de 2025.

Jesse Trindade dos Santos
Prefeito de Alegrete

;

Sérgio Pinto Prates
Secretário de Administração

[Download do documento](#)